

TC 018.911/2013-7 (seis peças)

Tipo: tomada de contas especial (TCE)

UJ: Município de Cândido Mendes (MA)

Responsáveis: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04) e José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732-91)

Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS)

Relatora: ministra Ana Arraes

Proposta: citação

Histórico

1. Cuidam os autos de TCE aberta contra José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04) e José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732-91), ex-prefeitos nos quadriênios de 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente, em virtude de omissão no dever de prestar contas da quantia de R\$ 150.000,00 que o FNS, por meio da ordem bancária 20080B919929 (peça 1, p.239), repassara em 17/6/2008 ao Município de Cândido Mendes (MA), visando à aquisição de equipamento e material permanente para unidades básicas de saúde, conforme objeto e plano de trabalho do convênio 2212/2007 (peça 1, p. 217-235).
2. No relatório de TCE 54/2013 (peça 2, p. 256-260), evidenciou-se que, embora notificados, antecessor e sucessor no Executivo comunal não entregaram a prestação de contas – cuja data-limite era 21/11/2009, de acordo com segundo termo aditivo e extrato Siafi 621494 (peças 1, p.333, e 2, p.48) – nem devolveram os recursos federais em causa.
3. Por meio da nota de lançamento 2013NL005786 (peça 2, p.254), inscreveram-se os responsáveis em conta no ambiente contábil próprio.
4. Os pronunciamentos do Controle Interno e da autoridade ministerial (peça 2, p. 262-266) foram pela irregularidade das contas.
5. A unidade técnica, a mais que os documentos provenientes do instaurador da TCE, inseriu nos autos eletrônicos as peças 4 a 6.

Análise

6. O feito reúne condições de normal prosseguimento, destacando-se que – por chegar a R\$ 198.435,00 a dívida com correção monetária e sem juros de mora, superando assim a alçada atualmente em vigor (R\$ 75.000,00); por não haverem escoado mais de dez anos entre a omissão e a primeira notificação dos responsáveis feita pelo concedente; e, máxime, por ausência de recolhimento administrativo do *quantum debeatur* – ficam de imediato repelidos, *contrario sensu* dos arts. 6.º e 7.º da Instrução Normativa TCU 71/2012, a dispensa e o arquivamento desta TCE.
7. Necessário, pois, citar os ex-gestores para que, assim o desejando, ofereçam alegações de defesa ou quitem o débito, não sem consignar no veículo citatório, considerando que a conduta omissiva implicou a não comprovação da boa e regular aplicação dos valores transferidos pelo FNS, as seguintes observações:

a) a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, na presente fase processual, há de fazer-se pela entrega de documentos imprescindíveis à demonstração da



regularidade das despesas incorridas, tais como notas fiscais, recibos, processos de licitação e de pagamento, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc.;

b) na eventualidade de serem apresentados elementos documentais à guisa de prestação de contas, devem acompanhá-los tanto justificativas pela omissão no dever de prestá-las no prazo originalmente estabelecido quanto argumentos hábeis e suficientes para demonstrar a correta gestão da quantia recebida (acórdãos 1792/2009, 2901/2009 e 2992/2009-Plenário e 600/2010, 3274/2010 e 1311/2011-Segunda Câmara e 3976/2010-Primeira Câmara).

Proposta de encaminhamento

8. *Ex positis*, sugere-se, com fulcro em delegação de competência da ministra Ana Arraes (Portaria MIN-AA 1/2011, art. 1.º, II), **citação de José Ribamar Ribeiro Castelo Branco** e, solidariamente com ele, de **José Haroldo Fonseca Carvalho**, *ex vi* da Súmula 230 e dos arts. 10, § 1.º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deduzam, se quiserem, alegações de defesa sobre a ocorrência abaixo discriminada ou devolvam aos cofres do FNS a cifra abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora da data de ocorrência até a de efetiva quitação, autorizando-se desde logo, nos termos dos arts. 179, III, do RITCU e 3.º, IV, da Resolução 170/2004, citá-los por edital publicado no Diário Oficial da União, caso se inviabilize a entrega da comunicação processual nos locais que a seguir se detalham:

I) débito:

origem	data de ocorrência	valor (R\$)
20080B919929	17/6/2008	150.000,00

II) **ocorrência**: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos descentralizados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em benefício do Município de Cândido Mendes (MA), com o desiderato de custear a aquisição de equipamento e material permanente para unidades básicas de saúde, conforme objeto e plano de trabalho do convênio 2212/2007 (Siafi 621494);

III) endereços para os quais encaminhar os expedientes:

a) no caso de **José Ribamar Ribeiro Castelo Branco** (peça 4): **residencial** situado na rua Boa Esperança, 7, condomínio Ilha Bela, Turu, São Luís, Maranhão, CEP 65066-190;

b) no caso de **José Haroldo Fonseca Carvalho** (peça 5):

b.1) **residencial** situado na avenida dos Holandeses, quadra 19, lote 2, apartamento 102, edifício Monet, Olho d'Água, São Luís Maranhão, CEP 65065-300;

b.2) **institucional** localizado na rua Elias Tromps, 22, Centro, Cândido Mendes, Maranhão, CEP 65280-000, onde tem sede o Fundo Municipal de Apoio Comunitário, CNPJ 03.190.308/0001-35, do qual é o citando presidente desde 12/9/2005;

b.3) **institucional** sito na rua Nossa Senhora do Carmo, s/n, Cândido Mendes, Maranhão, CEP 65280-000, onde fica a sede o Partido da Frente Liberal, do qual é o citando presidente desde 12/9/2005.

Secex-MA, 4 de setembro de 2013.

(assinado eletronicamente)

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, 2860-6